



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000280/2003-71
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1103-00.622 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRRF
Recorrentes Fazenda Nacional
Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. Cabe ao contribuinte reunir e trazer aos autos os elementos probatórios do crédito alegado nos casos de compensação de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício de 75%, por maioria, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de recursos de ofício e voluntário contra o Acórdão nº 12-21.073/2008 (fls. 486), da 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ, em face de auto de infração julgado parcialmente procedente.

O contexto de fato do lançamento mereceu a seguinte descrição no relatório da decisão contestada:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de IRRF (fls. 54/109), no valor de R\$ 19.991,05 (fl. 104), com multa de ofício de 75 % e encargos legais, somado a multa e juros pagos a menor ou não pagos, respectivamente, no valor de R\$ 6.207,77 (fl. 107) e R\$ 5.672,81 (fl. 107) e de multa isolada, de R\$ 2.487.318,68 (fl. 1)7, no total de crédito tributário de R\$ 2.553.537,26.

A autuação se deu, em razão de auditoria interna efetuada pela DEINF/RJ, nas DCTF, apresentadas pela interessada, quanto aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, com apuração de falta ou insuficiência de pagamento de imposto e dos acréscimos legais, nos termos do Art. 160 do CTN, Art. 1º da Lei n° 9.249, de 1995 e Art. 43 e 44, I e II e parágrafo 1º, II e 2º da Lei n° 9.430, de 1996 (fl. 55).”

A exigência foi tempestivamente impugnada (fls. 01).

O acórdão, adotado por unanimidade de votos, restou assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apenas os créditos líquidos e certos podem ser objeto de compensação.

VALORES RECOLHIDOS NO PRAZO LEGAL. IMPOSTO. JUROS PAGOS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser cancelada a autuação em relação a valores recolhidos no prazo legal.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade ou ilegalidade de atos legais.”

A Turma manteve as exigências relativas aos débitos de nº 6330140 e 7606770, nos valores originais de R\$ 480,00 e R\$ 4.337,27, respectivamente, e determinou a exclusão das parcelas correspondentes aos (i) débitos nº 6330138, 6330121, 6330119 e 6330114, de (ii) multa isolada e de (iii) insuficiência de pagamento de multa e juros de mora.

A relação dos débitos se encontra no “relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF”, como anexo “Ia” do auto de infração (fls. 58/59).

Cientificada da decisão em 05/11/2008 (fls. 500), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 562) no dia 5 do mês seguinte, enviado por Sedex/Correios (fls. 612).

Alegou que os valores mantidos na decisão foram devidamente compensados com recolhimentos indevidos e contestou a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Pôs-se à disposição para apresentação de toda a documentação em procedimento de diligência no caso de existência de dúvida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva

Os recursos reúnem os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a exigência relativa aos débitos nº 6330140 e 7606770 foi mantida na decisão contestada.

Na impugnação, a contribuinte afirmou que o débito nº 6330140, de R\$ 480,00, seria relativo a compensação de crédito decorrente de devolução de remuneração sob código 0588 – rendimento do trabalho sem vínculo empregatício – de 4 (quatro) conselheiros deliberativos.

Os conselheiros teriam recebido remuneração de R\$ 1.800,00 gerando IRRF de R\$ 135,00 quando o correto seria R\$ 1.000,00 com IRRF de R\$ 15,00, o que teria provocado um recolhimento de IRRF a maior de 120,00 para cada conselheiro, totalizando um crédito de R\$ 480,00 (R\$ 120,00x4).

Ademais, teria ocorrido erro de preenchimento na DCTF do 2º trimestre de 1998, informando-se a 5ª semana de junho como período de apuração quando o correto seria a 1ª semana do mês de julho.

A contribuinte juntou aos autos DCTF (fls. 126/127), planilha de acerto (fls. 128), página 2 do livro Razão de maio/1998 (fls. 129) e Darf (fls. 130/132).

A questão foi assim enfrentada no voto condutor do acórdão atacado:

“b) débito n.º 6330140: concluo que é indevida a compensação, tendo em vista, nas DIRF dos conselheiros, Emerson Maximo Pereira, José Ismar Alves Torres, Evandro Lopes de Oliveira e Euclides José de Souza, para o mês de maio de 1998, haver constado informado, para cada um, a título de IRRF o valor de R\$ 135,00, relativamente a rendimentos recebidos de R\$ 1.800,00 (fl. 460,462,466,480). Deve ser mantido o valor de R\$ 480,00, com multa de 75 % e encargos legais;”

No recurso voluntário, a contribuinte renovou as razões de contestação apresentadas na impugnação, reportando-se às provas já então apresentadas.

Os extratos de Dirf relativos aos referidos conselheiros (fls. 460, 462, 466 e 480) corroboram a afirmação contida no voto condutor do acórdão. Na verdade, a remuneração indicada foi mesmo de R\$ 1.800,00 com IRRF de R\$ 135,00 por cada conselheiro no mês de maio de 1998.

Os registros no Razão e os Darf comprovam a escrituração e o recolhimento do IRRF de R\$ 135,00 sem, contudo, revelar a contabilização da alegada devolução de remuneração constante da planilha de acerto.

Tratando-se de matéria relativa a restituição ou compensação de tributos, cabe ao contribuinte reunir e trazer aos autos os elementos necessários para comprovação do seu direito ao crédito pleiteado. Esse é o entendimento pacífico neste Conselho, adiante exemplificado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. Cabe ao contribuinte reunir e trazer aos autos os elementos probatórios do crédito alegado em processo relativo a pedido de restituição ou compensação de tributos.” (Acórdão nº 1103-00.349/2010 – Recurso nº 166795 – Processo nº 10860.004059/2004-32)

A contribuinte não comprovou o seu alegado crédito de R\$ 480,00.

Acerca do débito nº 7606770, de R\$ 4.337,27, foi impugnado sob o argumento de devolução de reserva de poupança de financiamento imobiliário referente a uma ex-funcionária. Foi juntada a documentação das fls. 262/277, contendo DCTF, Darf, página do livro Razão de setembro de 1998 e planilhas de uso interno.

Novamente teria ocorrido equívoco na informação do período de apuração, indicando-se na DCTF a 5ª semana de setembro em vez da 1ª semana de outubro.

A questão foi assim vista no acórdão refutado:

“f) débito n.º 7606770: da análise dos documentos referentes ao financiamento da funcionária Suzana Mercedes Joekel, concluo que não ficou demonstrado recolhimento indevido, a maior, de R\$ 4.337,27 (fl. 262 e 264/277) e que houve erro, quanto ao valor de R\$ 77.997,97. Não foi demonstrado pela interessada qual seria a base de cálculo para o IRRF correto ser R\$ 16.752,18 e, não, R\$ 21.089,45 (fl. 265). Concluo que deve ser mantido o valor de R\$ 4.337,27, com multa de 75 % e encargos legais;”

Os argumentos de defesa foram renovados sem apresentação de documentação adicional.

Repete-se neste item a falha no esforço probatório relativo ao item anterior. A documentação juntada não é suficiente para comprovação da contabilização da IRRF recolhido a maior e da compensação realizada. Nenhum dos lançamentos do Razão (fls. 266) se reportam ao valor do suposto crédito e os correspondente históricos são genéricos, sem qualquer referência expressa à ex-funcionária Suzana Mercedes Joekel.

Não restou comprovado o alegado crédito.

A multa de ofício de 75% deve ser excluída tendo em vista o Art. 18 da Lei 10.833/2003, c/redação dada pela Lei 11.488/2007, combinado com o art. 106, II, “c”, do CTN – Código Tributário Nacional.

Na contestação da taxa Selic como juros de mora a contribuinte se baseou nas razões comuns aos que se rebelam contra a sua aplicação.

Esse tema não suscita mais debates neste colegiado, tendo em vista a Súmula Carf nº 4, com o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto ao recurso de ofício, vê-se que cada um dos débitos teve a sua exclusão devidamente demonstrada e os elementos de prova examinados de forma individualizada, inexistindo dúvidas remanescentes.

A multa isolada foi exonerada por dupla fundamentação.

Os recolhimentos ocorreram nos prazos legais, ocorrendo erro de fato da contribuinte na contagem das semanas correspondentes aos períodos de apuração e datas de vencimento.

Como segundo fundamento para exoneração, considerando-se cabível a exigência na época dos fatos apenas para fins de argumentação, a nova redação dada ao art. 44 da Lei 9.430/1996 pela MP 351/2007 excluiu a previsão para aplicação de multa isolada para os casos de pagamento de tributos após o vencimento sem acréscimo de multa de mora. A turma aplicou o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “a”, do CTN) para reforçar o afastamento da multa.

Repetiu-se o erro de fato quanto às supostas insuficiências de recolhimento de multa e juros de mora, conforme devidamente demonstrado no acórdão recorrido.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício de 75%.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)